



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000308417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000696-50.2024.8.26.0334, da Comarca de Macauba, em que é apelante/apelado JOSENILTON MOREIRA RIOS, são apelados/apelantes BYTECH LTDA e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do autor e deram provimento aos recursos dos réus**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000696-50.2024.8.26.0334.

Apelantes/apelados: Josenilton Moreira Rios, Bytech Ltda e Google Brasil Internet Ltda.

Ação: Indenização por Danos Materiais e Morais.

Origem: Vara Única de Macaúbal.

Juíza de 1ª instância: Dra. Fernanda Mendes Gonçalves.

Voto nº 14.436.

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. APLICATIVO. JOGO DE AZAR. Hipótese em que o autor não conseguiu resgatar o suposto saldo conquistado em jogo de apostas *on line*. A análise da pertinência subjetiva, diante da teoria da asserção, reclama tão-só um exame meramente hipotético da relação substancial da demanda; logo, se o autor imputa ao Google responsabilidade pelos prejuízos sofridos, sua legitimidade passiva exsurge irretorquível. No mérito, entretanto, não houve apresentação de indícios mínimos das teses alegadas, a negligenciar o autor o exercício frutuoso da sua exclusiva atividade probatória. Inversão do ônus da prova que não opera ope legis e só ganha relevo a critério do juiz (*ope judicis*). Verdade formal que não confere verossimilhança à causa de pedir e impede se conclua pelo nexo causal normativo. Bytech que não é desenvolvedora de *softwares*, mas sim intermediadora de pagamentos. Polo ativo que não logrou êxito em demonstrar minimamente os fatos constitutivos do seu direito, inclusive que baixou o aplicativo na plataforma do *Google Play Store*. Inteligência dos arts. 373, I, do CPC e 814 do CC. Precedentes. Pedido improcedente. Recursos dos réus providos.

A r. sentença de fls. 145/148, não declarada (fls. 177), cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar os réus ao pagamento de R\$ 80,00 a título de danos materiais.

Apelam todas as partes.

Busca o autor a reforma do *decisum* monocrático porque faz jus à reparação extrapatrimonial (fls. 167/173).

A seu turno, assevera a Bytech que: a) inexistente relação jurídica, já que a plataforma de jogos utilizada pelo requerente foi a WithDrawal e a intermediadora de pagamentos foi a Cash Pay, e não a ré; b) o valor efetivamente transferido foi R\$ 70,00, e não R\$ 80,00; c) a destinatária do montante é concorrente da Bytech, a elidir sua responsabilidade civil; d) há fato de terceiro e culpa exclusiva da vítima, que realizou apostas *on line*; e) inexistente causalidade determinante da sucumbência (fls. 190/199).

Sustenta o Google, por sua vez, que: a) é parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois não possui ingerência sobre o aplicativo, nem foi o destinatário das transações; b) não há prova de que o programa tenha sido baixado pela Google PlayStore; c) atua como mero *marketplace*; d) inexistente nexo de causalidade entre a sua conduta e os danos sofridos por Josenilton; e) não participa da cadeia de consumo (fls. 209/221).

Tempestivas, com preparo as das rés (fls. 200/201 e 222/223) e processada com gratuidade a do autor (fls. 51), vieram aos autos contrarrazões (fls. 183/189, 202/208 e 228/234).

É a síntese do necessário.

Ressalte-se, *prima facie*, que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microsistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor¹, sem que isso, todavia, implique certeza de vitória.

Quanto à legitimidade passiva do Google, a análise da pertinência subjetiva – diante da teoria da asserção – reclama tão-só um exame meramente hipotético da relação substancial da demanda²; logo, **se o autor também imputa a esse réu responsabilidade pelos danos materiais e morais que sofreu**, irretorquível se mostra a sua legitimidade passiva.

¹ CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII c.c. 29.

² 1º TacCiv/SP, Apel. 660.565-4, rel. Roberto Bedaque, j. 01.02.1996.

Outrossim, não se deslembre que o CDC coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos³, a exigir seus direitos.⁴

Fixadas tais premissas, no mérito, vingam tão-somente os apelos da defesa.

Com efeito, narra a causa de pedir que:

O requerente adentrou a uma plataforma de jogos online via aplicativo pelo serviço de apps oferecido pelo segundo requerido denominada WithDrawal, gerida pelo primeiro requerido, que possui diversos jogos em sua plataforma que oferecem a promessa de, a partir de determinado valor de aposta ou recarga, multiplicar o valor consideravelmente ao ponto de trazer grandes prêmios ao usuário que nela participa, conforme se verifica das capturas de tela anexadas.

Para participar da plataforma, o autor colocou a quantia, via transferência PIX para a instituição financeira responsável pela plataforma WithDrawal, de R\$ 80,00, e obteve, segundo o aplicativo, um saldo de R\$ 16.488,60, e em seu aplicativo, consta inclusive os dados para retirada com chave PIX, número de CPF e a indicação clara de que, para sacar o valor, além de indicar os seus dados, deveria seguir instrução consistente em jogar mais na plataforma ou convidar novas pessoas para participarem do mesmo mecanismo. Logo, a partir do momento em que o autor se deparou com essas instruções, se viu receoso, uma vez que a continuidade do jogo poderia lhe acarretar, além do não recebimento do prêmio, o risco de cair em um golpe,

³ CC, art. 275.

⁴ Luiz Antonio Rizzatto Nunes. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 240.

tendo em vista que habitualmente não é necessário o cumprimento de atitudes adicionais para saque de prêmios em jogos.

Assim, diante do descumprimento da promessa por parte do aplicativo requerido, somado a responsabilização da plataforma gerenciadora de aplicativos, que permitiu que conduta maliciosa seja praticada em desfavor dos usuários de seus serviços, o requerente ficou em prejuízo e não recebeu seu prêmio (sic) (fls. 03).

Para comprovar suas alegações, trouxe apenas os *prints* de fls. 16/24.

No entanto, o autor não logrou comprovar que baixou o aplicativo na plataforma do *Google Play Store*; ao passo que a ré Bytech (fls. 25) não é desenvolvedora de *softwares*, mas sim intermediadora de pagamentos.

Além disso, as transações via Pix não tiveram como destinatário nenhum dos réus: R\$ 20,00 para a terceira *Cash Pay Meios de Pagamento Ltda* por meio da Cooperativa de Crédito, Poupança e Serviços Financeiros (fls. 16) e R\$ 50,00 para a *Cash Pay* por meio da Delcred Sociedade de Crédito Direto S/A (fls. 22); além de ter recebido R\$ 10,00 da *Cash Pay* por meio da Cooperativa de Crédito, Poupança e Serviços Financeiros (fls. 19).

Assim, à míngua de mínima demonstração dos fatos constitutivos do seu direito⁵, a impedir se conclua pelo nexo causal normativo, conclui-se que Josenilton negligenciou ao exercício frutuoso da sua exclusiva atividade probatória, inclusive a pugnar pelo julgamento antecipado da lide (fls. 139).

Embora o autor seja consumidor frente aos réus, insta observar que o caso não autoriza a inversão do ônus da prova prevista no CDC (art. 6º, VIII), instituto que não opera *ope legis* e só ganha relevo a critério do juiz, segundo as regras

⁵ CPC, art. 373, I.

ordinárias de experiência⁶, dêz que presentes um dos seus requisitos (não cumulativos): a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor; por isso é *ope iudicis*.

Não fosse só isso, ausente o aplicativo *Withdrawal* (fls. 17/18, 20/21 e 23/24) da lista de casa de apostas autorizadas pelo Ministério da Fazenda⁷ – já que sequer há indícios de que seja hospedado no Brasil – impossível se mostra o resgate do suposto saldo acumulado, na forma do art. 814 do Código Civil, a elidir também os danos morais.

Outra não é, registre-se, a cognição da matéria por esta Corte em demandas análogas:

*Ação de cobrança relativa à dívida de jogo. Proibição legal a tal sorte de pretensão. Art. 814 do Código Civil. Inaplicabilidade no caso da Lei nº 13.756/2018, já que se cuida de jogo digital operado no exterior por empresa que não consta estar autorizada pelo Ministério da Fazenda a aqui atuar. Recurso improvido.*⁸

*APOSTAS ELETRÔNICAS – Pretensões condenatória ao cumprimento de obrigação de fazer e de indenização de dano moral julgadas improcedentes – Solução que merece prevalecer – Revelia da ré – Presunção relativa da veracidade dos fatos articulados na petição inicial que não induz necessariamente à procedência do pedido – Apelação não provida.*⁹

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO – Afirmação de aplicação de dinheiro e promessa de ganho – Ausência de pagamento – Indicação de que cuida-se de contrato de jogo e aposta em jogos de

⁶ CPC, art. 375.

⁷ Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/composicao/orgaos/secretaria-de-premios-e-apostas/lista-de-empresas>. Acesso em 05.03.2025.

⁸ TJSP, AC 1005093-56.2024.8.26.0269, rel. Arantes Theodoro, j. 31.10.2024.

⁹ TJSP, AC 1000758-35.2023.8.26.0590, rel. Sá Duarte, j. 05.07.2024.

*futebol americano – Obrigação Natural –
Impossibilidade de exigir judicialmente a devolução da
quantia aportada – Apelo provido.*¹⁰

Agora sucumbente, arca o autor com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 23.568,60 – fls. 11) para cada réu, corrigido da propositura (07.06.2024), respeitada a gratuidade que lhe aproveita.¹¹

Ex positis, pelo meu voto:

a) NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do autor;

b) DÁ-SE PROVIMENTO aos recursos dos réus para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual¹², **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

¹⁰ TJSP, AC 1011891-86.2019.8.26.0114, rel. Almeida Sampaio, j. 31.08.2023.

¹¹ CPC, art. 98, § 3º.

¹² TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.